



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500286-54.2024.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante ADRIANO DOS SANTOS MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500286-54.2024.8.26.0165

Origem: 1ª Vara Judicial/Dois Córregos

Magistrado: Dr. Alexandre VicioliApelante: **ADRIANO DOS SANTOS MARTINS**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53589

APELAÇÃO – FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO – Causa de aumento relativa a escalada devidamente configurada – Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão – Impossibilidade, tratando-se de multirreincidência específica - Regime fechado que não comporta alteração – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ADRIANO DOS SANTOS MARTINS**, contra a r. sentença de fls. 163/166, a qual o condenou como incurso no art. 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 06 de agosto de 2024, por volta das 03h00, na Adércio Lucato nº 1080, Chácara Bosque do Sol, na cidade e comarca de Dois Córregos, **ADRIANO DO SANTOS MARTINS**, também conhecido como "BURDOGUE", qualificado a fls. 9 e 42, subtraiu, para si, durante o período destinado ao repouso noturno, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 50 metros de fios de cobre, uma carriola da marca TRAMONTINA e dois pneus da marca GOODYEAR, avaliados em R\$4.000,00, pertencentes a José Antônio Bissaco.

Segundo o apurado, durante a madrugada, o denunciado adentrou nas dependências da chácara de propriedade do ofendido após galgar o muro que guarnecia o

imóvel. Ato contínuo, arrombou uma porta de um dos cômodos e veio a subtrair os bens acima descritos. Ocorre que vigilantes que fazem monitoramento e segurança do bairro verificaram **ADRIANO** saindo do local com os objetos. Ao ser questionado, o denunciado empreendeu em fuga, pulando o muro do imóvel vizinho; foi perseguido e, posteriormente, encontrando em meio a uma mata, local em que foi detido pelos vigilantes. A Policial Militar foi acionada e conduziu o denunciado à Delegacia de Polícia, local em que foi autuado em flagrante delito. Formalmente inquirido, ele confessou a subtração em seu interrogatório a fls. 8.

Inconformado, apela o réu. Requer, tão somente, o afastamento da qualificadora da escalada, a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e a fixação de regime inicial mais brando (fls. 201/207).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 210/214), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 223/228).

É o relatório.

Decido.

A materialidade veio consubstanciada nos documentos carreados aos autos, em especial o auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), auto de avaliação (fls. 19/20), fotografias de fls. 26/28, relatório final (fls. 101/102) e laudo pericial de fls. 123/128, bem como pela prova oral coligida.

Assim, as provas colhidas são suficientes para embasar a condenação, o que, frisa-se, sequer foi objeto de insurgência defensiva.

A qualificadora da escalada, do mesmo modo, restou amplamente demonstrada.

Com efeito, o laudo pericial juntado aos autos constatou que a única forma de ingresso no imóvel era através da escalada do muro, que possuía aproximadamente 2,6m de altura (fls. 123/128).

Também, a prova oral coligida corrobora a prova pericial, tendo a vítima confirmado que o réu ingressou no imóvel pulando o muro e arrombando o quarto onde ficam as ferramentas.

A dosimetria também não comporta reparos.

Em juízo, o réu disse que estava embriagado; na ocasião, "bateu no seu corpo" e "pulou dentro de uma chácara"; encontrou a carriola ao lado de um portão, com os dois pneus, "um bolinho de fio" e não sabe se tinha mais alguma coisa lá dentro. O álcool "deu uma desvirtuada na sua mente", vindo a praticar o delito.

Não é caso, porém, de reconhecimento da atenuante da confissão, inclusive porque, conforme se observa da documentação juntada (fls. 58/68), trata-se de reincidência específica, tendo o réu sido culpado por crimes da mesma natureza, o que inegavelmente possui maior reprovabilidade e deve ser sopesado, sob pena de se ofender o princípio da individualização da pena, já que se concederia ao reincidente o mesmo tratamento dispensado a um réu primário, por exemplo.

No tocante à confissão espontânea, oportuno destacar os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: a) é possível a compensação integral da atenuante

da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não (REsp n. 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022; AgRg no HC n. 682.960/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; AgRg no REsp n. 2.026.653/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022); e b) no caso de confissão qualificada, parcial ou retratada em juízo, não é aplicável a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do CP, salvo se essa circunstância for efetivamente utilizada como fundamento para a condenação penal (RHC 189088 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021; RHC 186084 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021; HC 141487, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 26-02-2019 PUBLIC 27-02-2019).

Embora já tenha decidido de modo contrário, hoje entendo que no confronto entre confissão e uma só reincidência (CP, art. 67), adota-se a solução de equilíbrio jurídico, de tratamento proporcional e equivalência simétrica, compensando-se uma pela outra.

Essa a tese firmada em Recurso Repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça: *"É possível na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência"* (REsp 1341370 Rel. Min. Sebastião Reis Júnior 3ª Seção do STJ DJe 17/04/2013).

No julgamento do REsp 1931145/SP, a Terceira Turma do E. STJ, sob a relatoria do Min. Sebastião Reis Junior, em 22/06/2022, readequou a tese 585 nos seguintes termos: *"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade"*.

No presente caso, verifica-se que o réu ostenta multirreincidência específica, ostentando diversos registros pela prática do crime de furto qualificado, cujas penas foram julgadas extintas pelo cumprimento há menos de cinco anos (fls. 58/68), não sendo o caso, portanto, de compensação da agravante com a confissão.

A reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis não possibilitam a mitigação do regime inicial fixado. Ora, como antecipado, além da reincidência, foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 59, inciso III, do CP). Ademais, demonstrado que, malgrado já condenado, volta a delinquir, deixa o ora recorrente claro que a resposta jurisdicional anterior não o ressocializou.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso defensivo**, mantendo a r. sentença de primeiro grau, tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator